DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4526/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11922/2020/001
PROTOCOLO	: 2088656
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: AGRAVO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO DE AGRAVO. SUPERVENIENTE DESISTÊNCIA PELO AGRAVANTE. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Cuida-se de Agravo interposto pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, em face da Decisão Liminar DLM-08/2021, prolatada no procedimento de Denúncia sob o TC/MS/11922/2020, pelo Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos, que concedeu medida cautelar para o fim de determinar que a Agravante se abstenha de aplicar eventual penalidade contratual, em desfavor da empresa Construtora Artec S.A, ora denunciante.

Regularmente intimado, o Gestor interpôs o presente recurso de Agravo.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme despacho de peça 20, preenchendo dessa forma os requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Em sede de cognição sumária, verificando o não preenchimento dos requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris,* proferi Decisão para o fim de indeferir a concessão de efeitos suspensivos à medida cautelar impugnada no Agravo (DSP – 6214/2021).

Ato contínuo, quando intimado do ato decisório supracitado, o Agravante peticionou à peça 30 dos autos e requereu a desidistência do presente Recurso de Agravo.

Os autos vieram-me conclusos para homologação da desistência.

Como é sabido, o recorrente poderá, sem anuência do recorrido, desistir do recurso interposto, trata-se, pois, de um direito potestativo.

O capítulo regimental que estabelece as previsões gerais aplicáveis aos recursos processados pela Corte, dispõe, de forma expressa, o direito à desistência recursal, condicionada, exclusivamente, ao não início da sessão do seu julgamento pelo Tribunal Pleno:

> Art. 159. Observado o disposto nos artigos 66 a 71 da LC n.º 160, de 2012, à disciplina dos recursos ordinário, de embargos de declaração e de agravo são acrescidas as disposições deste Capítulo.
> Art. 160. Aos recursos são aplicáveis as seguintes regras:
> (...)
> V - é facultado ao recorrente desistir do recurso interposto, até o momento de início da sessão em que esteja previsto o seu julgamento pelo Tribunal Pleno.

Reforçando que a conduta compreende uma faculdade do recorrente, oportuno ressaltar o tratamento dado a matéria pela legislação jurisdicional privada, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil[1]: *"O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."*.

Com efeito, observado o requisito temporal, uma vez não iniciada a sessão de julgamento, não há óbice à homologação do pedido de desistência do Recurso de Agravo, com o consequente arquivamento do processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso V, alínea "b", do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I) **HOMOLOGAR** o pedido de desistência do Recurso de Agravo interposto, com fundamento no artigo 160, inciso V, do RITCE/MS, com o consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo;

II) pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados,

[1] Aplicado subsidiariamente por força do artigo 89 da Lei Complementar n.º 160/2012.

observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

MAT